



**A. AUGUSTO
GRELLERT**

ADVOGADOS ASSOCIADOS

OAB/PR 1618

08
JM

Desta forma, diante da incontestável crise econômico-financeira que enfrenta a requerente, o presente pedido de recuperação judicial faz-se necessário, a fim de possibilitar a continuação das atividades da empresa, garantindo assim com que honre os compromissos para com seus credores, levando em conta ainda sua função social, nos moldes da Constituição Federal de 1988.

Não se pode perder de vista o princípio da conservação da empresa, neste sentido, são sábias as palavras do Prof. Waldo Fazzio Junior:

*"Insolvente ou não, a empresa é uma unidade econômica que interage no mercado, compondo uma labiríntica teia de relações jurídicas com extraordinária repercussão social. É uma unidade de distribuição de bens e/ou serviços. É um ponto de alocação de trabalho, oferecendo empregos. É um elo na imensa corrente do mercado que, por isso, não pode desaparecer, simplesmente, sem causar seqüelas."*¹

O processamento do presente pedido de recuperação judicial proporcionará à empresa recuperanda a oportunidade de quitação de suas dívidas sob novas diretrizes. Neste diapasão, tendo em vista o já mencionado art. 6^a e especificamente o art. 52, III, ambos da Lei 11.101/2005, necessário se faz com que desde já as execuções em face da Recuperanda, inclusive as de natureza fiscal, sejam suspensas desde já, sendo certo que não se pode conceber a adoção de atos expropriatórios com o processamento de ação de recuperação judicial pendente.

III – DAS CONDIÇÕES DE PROCESSAMENTO DO PRESENTE PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL – PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS

¹ FAZZIO Junior, Waldo; Nova Lei de Falência e recuperação de empresas, 2^a Ed. – São Paulo: Atlas, 2005. (pg. 35)



**A. AUGUSTO
GRELLERT**

ADVOGADOS ASSOCIADOS

OAB/PR 1618

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA ____ VARA CÍVEL
DA COMARCA DE BLUMENAU-SC**

008.13.022345-9

PROT/DIST/BLNU 01 OUT 2013 17:53 070721

BLUTRAFOS BLUMENAU TRANSFORMADORES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 81.317.208/0001-30, com sede na Rua Frederico Jensen, nº 2.300, Bairro Itoupavazinha, Blumenau/SC, vem, respeitosamente, a presença de Vossa Excelência, por intermédio de seus advogados que ao final assinam, com fulcro no art. 47 e seguintes da Lei 11.101/2005 e com supedâneo ainda no art. 170 da Constituição Federal, requerer a concessão de sua:

RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Av. Manoel Ribas, 857
Mercês - Curitiba - Paraná
CEP 80510-346
Tel.: (41) 3072-7500 - Fax: (41) 3072-7503
www.aag.adv.br

R. Sacramento, 126 - sala133
Centro - Campinas - São Paulo
CEP 13010-911
Tel.: (19) 3368-9568 - Fax: (19) 3868-9569
www.aag.adv.br



pelos fatos e fundamentos adiante expostos. Desde já requer-se a fixação deste Douto Juízo como competente para processar a presente ação, nos termos do art. 3º da Lei 11.101/2005, tendo em vista a empresa requerente ter seu principal estabelecimento nesta Comarca.

I – BREVE HISTÓRICO DA RECUPERANDA E SUA SITUAÇÃO ATUAL

A sociedade ora requerente é empresa genuinamente catarinense, fundada no ano de 1989, atuando no setor elétrico na fabricação de transformadores e uma grande variedade de produtos magnéticos para as mais diversas aplicações.

Desde a sua fundação, a BLUTRAFOS teve contínuo crescimento, consubstanciado na sua capacidade técnica de oferecer ao mercado a mais variada linha de transformadores e equipamentos elétricos, adaptando-se às necessidades e exigências dos clientes.

A BLUTRAFOS é reconhecida em todo o país pela sua completa linha de transformadores de alta tensão, média tensão a óleo, a seco e tipo pedestal (*pad-mounted*), autotransformadores de baixa tensão, cubículos de média tensão, compactos de média tensão, além de quadros e painéis de baixa tensão.

Neste contexto, grandes empresas de renome nacional contam com os transformadores da BLUTRAFOS para fornecer e garantir a energia necessária para continuar produzindo e crescendo, sempre em conformidade com as normas técnicas de segurança e de qualidade.

Composta atualmente por um parque fabril de 14.000 m² (quatorze mil metros quadrados) e um terreno de mais de 40.000m² (quarenta mil metros quadrados), propicia uma produção de transformadores que a coloca em uma posição de destaque no ramo de mercado em que atua. Estes são os elementos que fazem



A. AUGUSTO GRELLERT

ADVOGADOS ASSOCIADOS

OAB/PR 1618

com que a eficiência da BLUTRAFOS seja reconhecida e seus produtos cada vez mais solicitados em todo o mundo.

Nesta empresa tudo que é produzido traz em sua composição além de tecnologia o envolvimento humano, o comprometimento de várias pessoas, que acompanham passo a passo o processo de fabricação dos transformadores para que eles saiam da indústria não só como produtos prontos para funcionar, mas também para satisfazer o cliente.

O sistema de gestão de qualidade implantado na BLUTRAFOS está estruturado dentro dos requisitos das normas ISO9001/2008, certificado BV (Bureau Veritas), com o seguinte escopo: "projeto, desenvolvimento e fabricação de transformadores, autotransformadores e indutores (reatâncias), monofásicos e trifásicos, de baixa tensão e média tensão".

A responsabilidade social também é uma das preocupações da empresa, os transformadores são projetados e fabricados visando a não agressão ao meio ambiente. Esta posição consciente ajuda tanto na preservação dos recursos naturais, quanto na conquista da certificação ISO14000 pelos clientes da BLUTRAFOS.

Corroborando a manutenção da qualidade dos produtos da BLUTRAFOS, todos os transformadores são rigorosamente testados conforme as normas da ABNT – Associação Brasileira de Normas Técnicas e IEC – Internacional Electrotechnical Commission. Tais testes são realizados inclusive em todos os transformadores de média tensão, garantindo longa vida útil ao produto.

A BLUTRAFOS está habilitada e cadastrada para fornecer seus produtos em todas as concessionárias brasileiras. Também está homologada no ONIP – Organização Nacional das Indústrias de Petróleo e na Petrobrás (CRCC).

Contudo, o crescimento demandado da BLUTRAFOS pelo próprio mercado em que está inserida, ocasionou um quadro de crise econômico-financeira, agravado nos últimos três anos.

04
3/07



**A. AUGUSTO
GRELLERT**
ADVOGADOS ASSOCIADOS
OAB/PR 1618

05
jm

II – DAS RAZÕES DA CRISE ECONÔMICO FINANCEIRA

Desde já há que se deixar claro, até pela urgência da presente medida, que não é possível esmiuçar por hora, tampouco realizar análises mais aprofundadas das “razões chave” que levaram a empresa requerente à crise em que se encontra. Primeiramente porque tal resposta não é simples, uma crise econômico-financeira eclode por motivos das mais diversas naturezas. Num segundo prisma, conforme já salientado, a presente medida tem caráter emergencial, como é próprio das recuperações judiciais, já que literalmente a empresa corre contra o tempo a fim de evitar que o não pagamento de suas dívidas “travem” suas operações e causem sua quebra.

De outra banda, certo é que o Plano de Recuperação que está sendo traçado e que será apresentado no momento oportuno, trará maiores informações da situação patrimonial da empresa, demonstrando a sua viabilidade e a sua capacidade de recuperação.

Em 2010, a BLUTRAFOS necessitou buscar o aumento do seu parque fabril, em virtude da criação da divisão de grandes transformadores, impulsionada pela demanda do mercado, sobretudo do Poder Público, o qual recorrentemente necessita adquirir transformadores para equipar usinas hidrelétricas em construção ou mesmo outras obras em andamento.

Naquele momento, a BLUTRAFOS já buscava dar um salto no seu próprio crescimento, tanto pela natural visão empreendedora dos seus dirigentes (sedimentada pela experiência neste ramo de atuação), quanto pela necessidade do próprio mercado, conforme já exposto.

Por evidente, o aumento do parque fabril somada à necessidade de aquisição e produção de novo maquinário, onerou por demais a empresa, em que pese a mesma viesse apresentado significativo aumento do faturamento.



**A. AUGUSTO
GRELLERT**

ADVOGADOS ASSOCIADOS

OAB/PR 1618

ob
jm

Desde então, não obstante o crescimento e elevação de padrão no que tange aos produtos ofertados, a empresa encontrou severas dificuldades em pagar a alta tributação inerente a sua atividade, além das linhas de crédito e financiamentos em andamento, mais aqueles contraídos para a construção do novo galpão.

Além desses fatores, o adimplemento de suas obrigações passou a se tornar mais difícil por conta das particularidades e exigências na relação com o Poder Público, já que com a impossibilidade de apresentação de Certidão Negativa de Débitos Tributários (CND) a BLUTRAFOS não pôde mais participar de novas licitações. Ademais, houveram casos em que mesmo tendo ganhado a licitação e entregue o equipamento adquirido, a BLUTRAFOS deixou de receber, já que no momento do pagamento estava desprovida de CND.

Desta forma Excelência, percebe-se que a BLUTRAFOS foi acometida de um prejuízo nefasto, já que teve gastos para a ampliação de seu parque fabril e não teve o retorno esperado na operação precípua deste novo investimento.

Ainda assim, a BLUTRAFOS teve bons faturamentos, conforme será demonstrado no Plano de Recuperação Judicial a ser apresentado. Em contrapartida, teve um investimento jogado fora, por conta do não recebimento de valores junto ao Poder Público, além de ver seu prejuízo financeiro crescer de forma abrupta, já que as taxas e demais encargos praticados pelas instituições financeiras historicamente são severas com o empresário brasileiro.

Não há como perder de vista ainda que a recuperanda sempre foi notoriamente uma empresa familiar, sendo que a sua gestão não acompanhou a evolução da economia e as exigências próprias que o mercado atual impõe. Longe de taxar a administração da requerente como desidiosa ou mesmo "incompetente", o que ocorre é que os dirigentes da BLUTRAFOS, sempre primaram pelo empreendedorismo, tendo visão de mercado apurada e alcançando grande sucesso comercial, contudo, a gestão de caixa, administração e estratégia financeira nunca teve um tratamento efetivamente profissional.



**A. AUGUSTO
GRELLERT**

ADVOGADOS ASSOCIADOS

OAB/PR 1618

of
jm

Dentro deste contexto, a necessidade constante de capital de giro, fez com que a requerente se perdesse no caixa, tomando empréstimos bancários e operando com factorings.

Tais instituições, num primeiro momento, sempre se apresentam como a verdadeira solução para os problemas do empresário, contudo, no primeiro sinal de dificuldade financeira, transformam-se em verdadeiras "carrascas" da atividade da empresa em dificuldade, no afã de receber seus dividendos, acabam por "estrangular" a produção da empresa, levando a um cenário trágico, onde a empresa se vê por vezes em dificuldades de realizar pagamentos básicos e de primeira necessidade como energia e funcionários.

Assim, muito embora a empresa requerente tenha penetração e importância no mercado, sempre amealhando considerável faturamento, as dívidas e juros crescendo em forma desproporcional a sua margem de lucro, estão a cada dia que passa minando o funcionamento da BLUTRAFOS, que não tem mais fôlego para operar.

Desta forma, tendo em vista a boa-fé e tradição no mercado, conjugada com sua importância e pioneirismo na indústria catarinense e nacional, o processamento e deferimento do presente pedido de recuperação judicial é de extrema necessidade, de forma que sejam estancadas as dívidas da requerente e que haja a possibilidade desta continuar com suas atividades e honrar todos os compromissos com os seus credores.

Mesmo com o contexto apresentado, sobreviveu a requerente, sem nunca ter tido contra si em todos esses anos, concordata ou falência decretada, tampouco pedido de recuperação judicial processado.

Contudo, saliente-se que a situação fática econômico-financeira que vive atualmente a requerente é delicadíssima, sendo que, muito embora continue a BLUTRAFOS sendo empresa de fundamental importância dentro de seu ramo de atuação, não consegue mais operar sem que a sua própria existência seja colocada em risco.



**A. AUGUSTO
GRELLERT**

ADVOGADOS ASSOCIADOS

OAB/PR 1618

09
jm

Diante da demonstrada crise econômico-financeira pela qual passa a requerente, combinada com a sua viabilidade e capacidade de recuperação, passa-se a apontar no presente tópico a adequação da situação fática da empresa requerente perante ao direito ora pleiteado.

Prima facie, há que se vislumbrar o art. 170 da Carta Magna, o qual dispõe acerca dos princípios norteadores da ordem econômica, senão vejamos:

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

I - soberania nacional;

II - propriedade privada;

III - função social da propriedade;

IV - livre concorrência;

V - defesa do consumidor;

VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação;

VII - redução das desigualdades regionais e sociais;

VIII - busca do pleno emprego;

IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País.

Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.



**A. AUGUSTO
GRELLERT**

ADVOGADOS ASSOCIADOS

OAB/PR 1618

10
jm

Tal dispositivo constitucional consagra os princípios da soberania nacional, função social da sociedade privada e do emprego pleno. Sob este prisma, o legislador infraconstitucional editou a Lei 11.101/2005, contemplando a Recuperação Judicial, como instrumento de recuperação das sociedades em crise.

Assim dispõe o art. 47 da aludida legislação:

Art. 47. *A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo a atividade econômica.*

Um excelente conceito sobre recuperação judicial é trazido pelo ilustre Prof. Jorge Lobo:

*"Recuperação judicial é o instituto jurídico, fundado na ética da solidariedade, que visa sanear o estado de crise econômico-financeira do empresário e da sociedade empresária com a finalidade de preservar os negócios sociais e estimular a atividade empresarial, garantir a continuidade do emprego e fomentar o trabalho humano, assegurar a satisfação, ainda que parcial e em diferentes condições, dos direitos e interesses dos credores e impulsionar a economia creditícia, mediante a apresentação, nos autos de recuperação judicial, de um plano de reestruturação e reerguimento, o qual, aprovado pelos credores, expressa ou tacitamente, e homologado pelo juízo, implica novação dos créditos anteriores ao ajuizamento da demanda e obriga a todos os credores a ela sujeitos, inclusive os ausentes, os dissidentes e os que se absterem de participar das deliberações da assembleia geral."*²

² LOBO, Jorge in Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência – coordenadores: Paulo F. C. Salles de Toledo, Carlos Henrique Abrão. - São Paulo: Saraiva, 2005. (pg. 104)

Sobre os objetivos da Recuperação Judicial e sua natureza, assevera o Eminentíssimo Prof. Waldo Fazzio Júnior:

*"A ação de recuperação judicial é a dicção legal, que tem por fim sanear a situação gerada pela crise econômico-financeira da empresa devedora. Não se entenda, porém, que se contenta, exclusivamente, com a persecução deste norte. Não é mera solução de dívidas e encargos. Tem em conta a concretização da função socioeconômica da empresa em todos os seus aspectos."*³

Sob este aspecto, importante repisar que o propósito do presente pedido de recuperação judicial é a proteção não só da recuperanda, mas também a proteção daqueles que dela sempre dependeram (mormente aqueles que ocupam os postos de trabalho direta e indiretamente por ela gerados) e ainda há a busca da garantia de que os credores não sairão frustrados com o não recebimento dos seus haveres. A recuperação judicial de um modo geral e, especialmente no caso da ora requerente, busca recolocar a situação econômica sua e de todos aqueles que a rodeiam nos devidos trilhos, a fim de que não haja consequências mais drásticas para todos os entes envolvidos. Neste sentido, destaca o eminentíssimo Prof. Waldo Fazzio Júnior:

"Insista que a ação constitutiva de recuperação judicial não é uma via apenas de saneamento da empresa. Fosse somente um artifício de recuperação do devedor e nenhuma novidade traria ao sistema jurídico. O saneamento ou debelação da crise em questão deve preservar a empresa. Não se cuida de proteger a empresa pagadora, mas conceder-lhe sobrevivência como unidade econômica integral."

³ FAZZIO Junior, Waldo; Nova Lei de Falência e recuperação de empresas, 2ª Ed. – São Paulo: Atlas, 2005. (pg. 128)

E continua:

Aqui é bom resumir. Na ação de recuperação judicial o objeto mediato é a salvação da atividade empresarial em risco e o objeto é a satisfação, ainda que impontual, dos credores, dos empregados, do Poder Público e, também, dos consumidores. Não é mera declaração de reconhecimento de uma situação de crise que o Direito considera relevante. É a instituição de um regime jurídico especial para o encaminhamento de soluções para referida crise, seus desdobramentos e repercussões.⁴

Mais uma vez, repise-se Excelência, a empresa ora requerente é completamente viável e recuperável, tendo clientes de longa data e de inestimável prestígio no mercado, oferecendo produtos e serviços de qualidade, além de renomados fornecedores.

Neste diapasão, através da documentação ora acostada, percebe-se de forma inequívoca que a empresa requerente preenche os requisitos do art. 48 da Lei 11.101/2005, a qual dispõe:

Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:

I – não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;

II – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;

⁴ FAZZIO Junior, Waldo; Nova Lei de Falência e recuperação de empresas, 2ª Ed. – São Paulo: Atlas, 2005. (pg. 129)



**A. AUGUSTO
GRELLERT**

ADVOGADOS ASSOCIADOS

OAB/PR 1618

13
JM

III – não ter, há menos de 8 (oito) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo;

IV – não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei.

Parágrafo único. A recuperação judicial também poderá ser requerida pelo cônjuge sobrevivente, herdeiros do devedor, inventariante ou sócio remanescente.

Outrossim, as certidões anexas comprovam que a sociedade requerente nunca teve sua falência decretada, bem como nunca teve recuperação judicial ou tampouco concordata, preenchendo, assim, os requisitos dos incisos I, II e III retro. Também seus administradores e controladores nunca foram condenados por crimes falimentares, consoante demonstram as certidões coligidas a esta peça exordial.

Sob o mesmo escopo, os diversos documentos apontados no art. 51 da Lei 11.101/2005, encontram-se todos acostados a esta petição inicial. Aludido dispositivo exige a apresentação de:

a) as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente do balanço patrimonial, demonstração de resultados acumulados, demonstração do resultado desde o último exercício social e relatório gerencial de fluxo de caixa;

b) a relação nominal completa dos credores, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço de cada um, a natureza, a classificação e o valor atualizado do crédito, discriminando sua origem, o



**A. AUGUSTO
GRELLERT**

ADVOGADOS ASSOCIADOS

OAB/PR 1618

14
jm

regime dos respectivos vencimentos e a indicação dos registros contábeis de cada transação pendente;

c) a relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento;

d) certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores;

e) a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor;

f) os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras;

g) certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial;

h) a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados.

Estando em termos a exordial, contando com todos os documentos exigidos por Lei, deve o Juiz deferir o processamento da recuperação judicial nos termos do art. 52 da Lei 11.101/2005, senão vejamos:



**A. AUGUSTO
GRELLERT**

ADVOGADOS ASSOCIADOS

OAB/PR 1618

Art. 52. Estando em termos a documentação exigida no art. 51 desta Lei, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial (...)

Acerca deste aspecto, assevera Moacyr Lobato de Campos Filho:

"Uma vez cumpridas as exigências do art. 51 – que tem por objetivo propiciar visão tão completa quanto possível da situação patrimonial da empresa e de seus titulares, sócios ou controladores – o juiz, de acordo com o caput do art. 52, deferirá o processamento da recuperação judicial".⁵

No mesmo sentido, também assevera o eminente jurista Jorge Lobo:

"Se a petição inicial preencher os requisitos do art. 282 do CPC, e estiver instruída com os documentos essenciais especificados no art. 51 da LRE, (...), o juiz proferirá despacho de processamento da recuperação (art. 52, caput); caso contrário, mandará que o devedor 'a emende ou a complete' (CPC, art. 284) ou a instrua com os documentos essenciais que faltarem, especificados no art. 51, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), sendo vedado ao juiz decretar, de ofício, a quebra, a uma, por não estar prevista em lei; a duas, porque o devedor poderá desistir da ação antes do despacho de processamento (art. 52, § 4º, a contrario sensu) e, até mesmo, após este despacho, se obtiver aprovação da assembléia geral de credores (art. 252, § 4º); a três, porque a decretação de falência é prevista somente nas seguintes hipóteses taxativas; a) se o plano não for apresentado no prazo improrrogável de sessenta dias da publicação que deferir o processamento da ação (art. 53); b) se o plano for rejeitado (art. 56, § 4º); c) se não forem cumpridas as obrigações assumidas no plano (arts. 51, § 1º, e 62); e d) por deliberação da assembléia geral (art. 73, 1)."⁶

⁵ CAMPOS Filho, Moacyr Lobato; Falência e Recuperação. Belo Horizonte. Del Rey. (Páginas 105/106)

⁶ LOBO, Jorge in Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência – coordenadores: Paulo F. C. Salles de Toledo, Carlos Henrique Abrão. - São Paulo: Saraiva, 2005. (páginas 134-135)

Ante ao preenchimento de todos os requisitos e exigências legais trazidos pela Lei 11.101/2005, requer-se o deferimento de plano e conseqüente processamento do presente pedido de recuperação judicial.

IV – DO PASSIVO TRIBUTÁRIO

Dentre os créditos que compõem o passivo da Devedora, um de considerável expressão é o fiscal.

Os créditos tributários constituídos em desfavor da Devedora são os mais diversos. Parte já foi posta em execução, há processos com o juízo garantido enquanto outros não, ainda estão em cobrança amigável perante as Procuradorias ou tramitam na Secretaria da Receita Federal ou das Receitas Estaduais.

Enfim, o passivo tributário da Devedora é expressivo em comparação com os demais créditos e encontra-se em diversas fases, sendo de titularidade dos 3 (três) entes da Administração Pública, as provas indiciárias acostadas a esta exordial permitem esta conclusão.

Assim, deve-se depositar atenção em especial quanto a esta modalidade de crédito, sob pena de comprometimento da integralidade do plano de recuperação judicial, não atingindo o fim proposto pela Lei 11.101/2005. Há a necessidade de relativizar normas em prol do bem comum, manutenção da fonte produtora.

Portanto, para que não se comprometa a continuidade das atividades da Devedora, fruto da inviabilização do seu Plano de Recuperação Judicial, deve o Poder Judiciário intervir na relação Devedora x Fisco, para que se construa um ambiente propício a regulamentação de seu passivo tributário.

IV.I – Suspensão dos executivos fiscais



**A. AUGUSTO
GRELLERT**

ADVOGADOS ASSOCIADOS

OAB/PR 1618

H
JM

Tecido este breve intróito, parte-se para a demonstração da viabilidade bem como a necessidade de intervenção deste d. Juízo para que, primeiramente, defira a suspensão das execuções fiscais instauradas contra a Devedora, proporcionando fôlego necessário para que se regularize a sua situação fiscal, via parcelamento e pela modalidade mais benéfica, haja vista a mora legislativa existente.

Com o deferimento do pedido de recuperação judicial por este d. juízo, providência que se espera, tendo em vista o cumprimento de todos os requisitos exigidos pelo artigo 51 da Lei 11.101/2005 e, por força do artigo 6º desta mesma Lei, tal ato implicará na suspensão de todas as ações, de conhecimento e executiva propostas contra a Devedora, excetuada as execuções de natureza fiscal, vejamos a literalidade do dispositivo legal:

Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário.

*§ 4º Na recuperação judicial, a suspensão de que trata o **caput** deste artigo em hipótese nenhuma excederá o prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias contado do deferimento do processamento da recuperação, restabelecendo-se, após o decurso do prazo, o direito dos credores de iniciar ou continuar suas ações e execuções, independentemente de pronunciamento judicial.*

§ 7º As execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, ressalvada a concessão de parcelamento nos termos do Código Tributário Nacional e da legislação ordinária específica.

Em uma leitura apressada do dispositivo colacionado, o intérprete pode ser induzido a erro, extraindo do comando legal a inviabilidade de se suspender as ações de execução fiscal.

Contudo, interpretando o dispositivo a Luz da Constituição Federal, sob a orientação de princípios como a proporcionalidade e razoabilidade, moldando o seu significado para que se possa chegar ao fim almejado pela Lei 11.101/2005, cumprindo com a sua função teleológica, conclui-se de forma insofismável que, a suspensão inserida no *caput* do artigo 6º também abarca as ações de execução fiscal, senão vejamos.

A regra geral é a suspensão de todas as ações e execuções aforadas contra o Devedor, pelo prazo de 180 (cento e oitenta dias). Com esta norma tutela-se a própria eficácia da Lei, concede-se uma moratória ao Devedor assoberbado de ações e execuções oriundas de sua situação econômica de pré insolvência.

Com este prazo, concede-se ao devedor um fôlego para que possa estruturar o seu plano de recuperação judicial, para que os bens que estão sendo executados possam fazer parte da estratégia de reestruturação empresarial. Conforme já exposto, grande parte do passivo da Devedora é tributário e em processo de execução, assim, de nada adiantará o disposto no artigo 6º da Lei 11.101/2005 caso seus efeitos não possam atingir os executivos fiscais.

Não é racional imunizar os executivos fiscais da suspensão prevista no artigo 6º da Lei 11.101/2005, quando o imenso passivo é executado por esta via, sob pena de ineficácia da própria Lei, não se atingirá os objetivos fixados no artigo 47 da lei de regência.

Portanto, a decisão que deferirá o processamento da Recuperação Judicial deverá impor a suspensão de todos os executivos fiscais instaurados contra a Devedora, para que esta possa viabilizar o seu plano de recuperação e tomar as providências necessárias para a regularização de sua situação fiscal.

Neste aspecto, tal medida assume traços cautelares, na medida em que estaria salvaguardando a própria eficácia da Lei 11.101/2005, a suspensão dos executivos fiscais, levando em conta a proporção destes em comparação com o passivo global, é medida de lidima justiça, somente com esta providência é que



**A. AUGUSTO
GRELLERT**
ADVOGADOS ASSOCIADOS
OAB/PR 1618

19
JM

proporcionaremos um ambiente favorável a Devedora para que estruture um Plano de Recuperação Judicial factível e eficaz.

São providências antagônicas, incompatíveis entre si, empresas em crise financeira precisam de um ambiente propício para a sua recuperação, a *conditio sine qua non* para este contexto é a suspensão de todos os litígios, para que se conceda uma oxigenação à Devedora, apta e suficiente para que possa traçar a estratégia, leia-se plano de recuperação, eficaz e factível, que se torne concreto.

Em meio ao turbilhão de credores em busca de seu crédito, é inviável tal providência, ainda mais quando os bens buscados via execução fiscal farão parte do Plano de Recuperação.

Em casos similares, no intuito de salvaguardar a eficácia do artigo 6º da Lei 11.101/2005, bem como a viabilização da recuperação judicial da devedora, o c. STJ possui diversos precedentes que admitem a relativização do prazo exíguo de 180 (cento e oitenta) dias para a suspensão, vejamos os arestos:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROCESSAMENTO DEFERIDO. NECESSIDADE DE SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRECEDENTES.

*1. Em regra, uma vez deferido o processamento ou, a fortiori, aprovado o plano de recuperação judicial, **revela-se incabível o prosseguimento automático das execuções individuais, mesmo após decorrido o prazo de 180 dias previsto no art. 6º, § 4, da Lei 11.101/2005. Precedentes.***

Omissis

3. Agravo regimental não provido. (grifo e omissão nossos)

(AgRg no CC 119.624/GO, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, 2ª Seção, DJe 18/06/2012)

AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL E JUÍZO TRABALHISTA. LEI Nº 11.101/05. PRESERVAÇÃO DOS INTERESSES DOS DEMAIS CREDORES. MANUTENÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA. FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA.



**A. AUGUSTO
GRELLERT**

ADVOGADOS ASSOCIADOS

OAB/PR 1618

INCOMPATIBILIDADE ENTRE O CUMPRIMENTO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO E A MANUTENÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL QUE CORRE NO JUÍZO TRABALHISTA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

Tem competência o Juízo da Falência e Recuperação Judicial para prosseguir nos atos de execuções oriundas da Justiça do Trabalho, inclusive os relativos a fatos anteriores ao deferimento de recuperação judicial, na hipótese em que estejam envolvidos interesses e bens da empresa recuperanda, e ainda que ultrapassado o prazo de cento e oitenta dias, previsto pelo artigo 6º, §4º, da Lei 11.101/2005, para a suspensão da execução, pois as decisões prolatadas no juízo trabalhista podem prejudicar o funcionamento da empresa e comprometer o sucesso do plano de recuperação, em ofensa ao princípio da continuidade da empresa, previsto no artigo 47 da Lei de Recuperação Judicial. (AgRg no CC 112.402/RJ. Rel. Min. Luis Felipe Salomão, 2ª Seção, DJe 17/08/2011)

A antinomia existente deve ser suprimida pelo Judiciário, é incompatível o prosseguimento das execuções fiscais enquanto pende o processamento da Recuperação Judicial, ainda mais quando o crédito tributário é deveras, chegando às raias do desarrazoado e ilógico, comprometerá a satisfação de outros créditos, incluindo valores que preferem os de natureza tributária e, principalmente, a continuidade das atividades da Devedora.

COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA, RECUPERAÇÃO JUDICIAL. LEI N. 11.101/2006, ART. 6º, § 4º. SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES. PRAZO DE 180 DIAS. HOMOLOGAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO. PROVA DO RETARDAMENTO. AUSÊNCIA. FLEXIBILIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. IMPROVIMENTO.

I. O deferimento da recuperação judicial carrega ao Juízo que a defere a competência para distribuir o patrimônio da massa falida aos credores conforme as regras concursais da lei falimentar.



A. AUGUSTO
GRELLERT

ADVOGADOS ASSOCIADOS

OAB/PR 1618

II. A extrapolação do prazo de 180 dias previsto no art. 5º, § 4º, da Lei n. 11.101/2005 não causa o automático prosseguimento das ações e das execuções contra a empresa recuperanda, senão quando comprovado que sua desídia causou o retardamento da homologação do plano de recuperação.

III. Agravo regimental improvido. (grifo nosso)

(AgRg no CC 113.001/DF, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, 2ª Seção, DJe 21/03/2011)

Portanto, a decisão que determinar o processamento da Recuperação Judicial da Devedora deverá impor, além dos outros efeitos legais, a suspensão de todas as ações e execuções, incluindo as de natureza fiscal, sob pena de não atingir o fim proposto pela Lei 11.101/2005, manutenção da fonte produtora e todos os consectários de tal fato.

O rigorismo formal existente no artigo 6º da Lei 11.101/2005 deve ser relativizado, para que se adéqüe ao fim proposto, oxigenação de empresas endividadas para que possam concentrar os seus esforços na estruturação do plano de recuperação judicial, sem que o seu patrimônio se dilapide enquanto se elabora o plano, comprometendo os demais créditos e o próprio prosseguimento das atividades da Devedora e a eficácia do seu plano.

Diante de todo o exposto, requer-se que os efeitos da decisão que deferirá o processamento da Recuperação Judicial, no que tange a suspensão dos litígios, se estenda aos executivos fiscais, **SENDO TAMBÉM DETERMINADA A SUSPENSÃO DESTES**, haja vista a substancial parcela do passivo da devedora que integra esta classe creditícia, para que se proporcione um ambiente favorável a elaboração de um plano de recuperação judicial factível, possibilitando o prosseguimento das atividades da Devedora, pois demonstrada a necessidade de relativizar o disposto no artigo 6º da Lei 11.101/2005.



**A. AUGUSTO
GRELLERT**

ADVOGADOS ASSOCIADOS

OAB/PR 1618

22
jm

IV.I.I – Pedido suspensivo. Suspensão dos atos expropriatórios.

Na ínfima hipótese de Vossa Excelência possuir entendimento diverso, há de ser deferida a parcial suspensão dos executivos fiscais, abrangendo tão somente os atos expropriatórios, de alienação judicial, por exemplo, entendimento já pacificado no Colendo STJ através do informativo 451, senão vejamos:

Informativo nº 0451

Período: 11 a 15 de outubro de 2010.

Segunda Seção

RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUSPENSÃO. EXECUTIVO FISCAL.

*Não se suspende a execução fiscal em razão do deferimento de recuperação judicial, pois isso só afeta os atos de alienação, naquele executivo, até que o devedor possa aproveitar o benefício constante do art. 6º, § 7º, da Lei n. 11.101/2005 (parcelamento). Contudo, se essa ação prosseguir (inércia da devedora já beneficiária da recuperação em requerer o parcelamento administrativo do débito fiscal ou indeferimento desse pedido), é vedada a prática de atos que possam comprometer o patrimônio do devedor ou que excluam parte dele do processo de recuperação. Precedentes citados: CC 104.638-SP, DJe 27/4/2009; AgRg no CC 81.922-RJ, DJ 4/6/2007, e CC 11.958-RJ, DJ 29/5/1995. **AgRg no CC 107.085-RJ, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 13/10/2010.***

E ainda:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÃO FISCAL.
Processado o pedido de recuperação judicial, suspendem-se automaticamente os atos de alienação na execução fiscal, até que o devedor possa aproveitar o benefício previsto na ressalva constante da parte final do § 7º do art. 6º da Lei nº 11.101, de 2005 ("ressalvada a concessão de

Av. Manoel Ribas, 857
Mercês - Curitiba - Paraná
CEP 80510-346

Tel.: (41) 3072-7500 - Fax: (41) 3072-7503
www.aag.adv.br

R. Sacramento, 126 - sala 133
Centro - Campinas - São Paulo
CEP 13010-911

Tel.: (19) 3368-9568 - Fax: (19) 3868-9569
www.aag.adv.br



**A. AUGUSTO
GRELLERT**

ADVOGADOS ASSOCIADOS

OAB/PR 1618

parcelamento nos termos do Código Tributário Nacional e da legislação ordinária específica”).

Agravo regimental provido em parte.(grifamos)

(AgRg no CC 81922/RJ, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/05/2007 , DJ 04/06/2007, p. 294)

Portanto, visando a conservação do patrimônio da Devedora, não entendendo este d. juízo pela suspensão dos executivos fiscais como um todo, imperiosa a suspensão dos atos de alienação, tal qual a praça designada para o dia 18/10/2012 no executivo fiscal tombado sob o nº 2003.70.00.027577-6.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO DA EXECUÇÃO FISCAL E JUÍZO DA VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS. EMPRESA SUSCITANTE EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FALIMENTAR PARA TODOS OS ATOS QUE IMPLIQUEM RESTRIÇÃO PATRIMONIAL.

1. As execuções fiscais ajuizadas em face da empresa em recuperação judicial não se suspenderão em virtude do deferimento do processamento da recuperação judicial, ou seja, a concessão da recuperação judicial para a empresa em crise econômico-financeira não tem qualquer influência na cobrança judicial dos tributos por ela devidos.

2. Embora a execução fiscal, em si, não se suspenda, são vedados atos judiciais que reduzam o patrimônio da empresa em recuperação judicial, enquanto for mantida essa condição. Isso porque a interpretação literal do art. 6º, § 7º, da Lei 11.101/05 inibiria o cumprimento do plano de recuperação judicial previamente aprovado e homologado, tendo em vista o prosseguimento dos atos de constrição do patrimônio da empresa em dificuldades financeiras. Precedentes.

3. Conflito conhecido para declarar a competência do JUÍZO DA JUÍZO DA VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO DISTRITO FEDERAL para todos os atos que impliquem em restrição patrimonial da empresa suscitante.(grifamos)

(CC 116.213/DF. Rel. Min. Nancy Andrighi, 2ª Seção, DJe 05.10.2011)

E mais:

AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO REGIMENTAL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL E JUÍZO FEDERAL EM QUE TRAMITA EXECUÇÃO FISCAL - PEDIDO LIMINAR - DEFERIMENTO - SUSPENSÃO DOS ATOS EXPROPRIATÓRIOS DETERMINADOS PELA JUSTIÇA FEDERAL NO BOJO DE EXECUÇÃO FISCAL, SOB PENA DE OBSTAR O SOERGIMENTO DA EMPRESA EXECUTADA QUE TEVE EM SEU FAVOR O DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL - DETERMINAÇÃO DE PENHORA DOS BENS DA RECUPERANDA (INCLUSIVE COM RESTRIÇÃO DE INDISPONIBILIDADE) - SOBRESTAMENTO - NECESSIDADE - COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO - VERIFICAÇÃO - PRECEDENTES - DECLARAÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE - INOCORRÊNCIA - INTERPRETAÇÃO DE LEI INFRACONSTITUCIONAL, TÃO-SOMENTE - RECURSO IMPROVIDO

I - omissis

II - De acordo com o recente posicionamento perfilhado pela colenda Segunda Seção desta a. Corte, embora a execução fiscal não se suspenda em razão do deferimento da recuperação judicial da empresa executada, são vedados atos judiciais que importem a redução do patrimônio da empresa, ou exclua parte dele do processo de recuperação, sob pena de comprometer, de forma significativa, o soergimento desta. Assim, sedimentou-se o entendimento de que "a interpretação literal do art. 6º, § 7º, da Lei 11.101/05 inibiria o cumprimento do plano de recuperação judicial previamente aprovado e homologado, tendo em vista o prosseguimento dos atos de constrição do patrimônio da empresa em dificuldades financeiras" (ut CC 116213/DF, Relator Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, DJe 05/10/2011);

III - A decisão objugada cingiu-se, em sede de cognição sumária, a interpretar a Lei 11.101/2005, que trata dos procedimentos de recuperação judicial e falência, de outro lado, não se tratando, portanto, de declaração incidental de inconstitucionalidade do artigo 6º, § 7º da Lei n. 11.101/05, tal como alegado;

IV - Recurso improvido.

(AgRg no AgRg no CC 120.644/RS, Rel. Min. Massami Uyeda, 2ª Seção)

Ponderadas as peculiaridades do caso concreto, em especial o expressivo passivo tributário da Devedora, deve ser determinada, forte nas razões elencadas no tópico supra, a suspensão como um todo de todas as execuções fiscais, pois demonstrado o caráter relativo da norma insculpida no artigo 6º, §7º da Lei 11.101/2005, sob pena de ineficácia da própria Lei.

Em não sendo este o entendimento de Vossa Excelência, certamente o será na trilha dos arestos colacionados, alinhando-se com o entendimento uníssono do c. STJ, para que seja determinada a suspensão ao menos parcial dos executivos fiscais, recaindo tão somente nos atos de expropriação.

Diante de todo o exposto, a título sucessivo, caso não seja suspensa as execuções fiscais como um todo, certamente deve ser **DETERMINADA A SUSPENSÃO DOS ATOS EXPROPRIATÓRIOS** praticados no bojo dos processos executivos, para que não se dilapide o patrimônio da Devedora e comprometa o seu plano de recuperação judicial.

V – SUJEIÇÃO DAS FAZENDAS PÚBLICAS À LEI 11.101/2005.

Estabelece o artigo 49 da Lei 11.101/2005 quais os créditos estão sujeitos à recuperação judicial, todos os existentes na data do pedido, ainda que inexigíveis, as exceções vêm dispostas nos parágrafos, *in verbis*:

Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

§ 1º Os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso.



**A. AUGUSTO
GRELLERT**

ADVOGADOS ASSOCIADOS

OAB/PR 1618

§ 2º As obrigações anteriores à recuperação judicial observarão as condições originalmente contratadas ou definidas em lei, inclusive no que diz respeito aos encargos, salvo se de modo diverso ficar estabelecido no plano de recuperação judicial.

§ 3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.

§ 4º Não se sujeitará aos efeitos da recuperação judicial a importância a que se refere o inciso II do art. 86 desta Lei.

§ 5º Tratando-se de crédito garantido por penhor sobre títulos de crédito, direitos creditórios, aplicações financeiras ou valores mobiliários, poderão ser substituídas ou renovadas as garantias liquidadas ou vencidas durante a recuperação judicial e, enquanto não renovadas ou substituídas, o valor eventualmente recebido em pagamento das garantias permanecerá em conta vinculada durante o período de suspensão de que trata o § 4º do art. 6º desta Lei.

O § 4º transcrito faz alusão ao artigo 86, II, o qual dispõe sobre contrato de câmbio, não se sujeitando aos efeitos da recuperação judicial. Não há, portanto, impeditivo legal para a submissão do crédito tributário aos efeitos da Recuperação Judicial.

O que há são certas peculiaridades que fogem do tratamento ordinário dispensado aos demais créditos, tome-se como exemplo a desnecessidade de habilitar

o crédito tributário, sendo imune aos efeitos de tal retardamento (art. 187 do CTN e 29 da LEF).

A recuperação judicial pode ser conceituada como uma grande negociação, não mais entre o devedor e o credor isolado, desta feita envolvendo o devedor e a totalidade dos seus credores, para que haja concessões destes visando o prosseguimento das atividades daquele.

A principal peculiaridade inerente ao crédito tributário, em âmbito de recuperação judicial, é corolário do princípio de indisponibilidade dos recursos públicos, não há como o fisco participar da assembléia geral de credores, este não pode negociar o seu crédito de forma discricionária, ampla e irrestrita, deve estar vinculado aos ditames legais.

Para dar maior eficácia a Lei 11.101/2005, estabeleceu o legislador que os créditos para com as Fazendas Públicas estarão sujeitos a parcelamento específico em sede de recuperação judicial, a ser regulamentado por Lei. Considerando que não há, até o presente momento, preceito legal específico para a concessão de parcelamento no âmbito de Recuperação Judicial, considerando também a prevenção deste d. juízo para o conhecimento de conflitos envolvendo a Devedora, ante o juízo universal da falência, operando a *vis attractiva* para o juízo falimentar, tem-se que este d. juízo é o competente para deliberar sobre a seguinte querela.

VI – MORA LEGISLATIVA. PARCELAMENTO DO PASSIVO TRIBUTÁRIO PELA LEI 11.941/2009. ALCANCE DOS OBJETIVOS DA ORDEM ECONÔMICA E DA LEI 11.101/2005.

Art. 68. As Fazendas Públicas e o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS poderão deferir, nos termos da legislação específica, parcelamento de seus créditos, em sede de recuperação judicial, de acordo com os parâmetros estabelecidos na Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional.



**A. AUGUSTO
GRELLERT**

ADVOGADOS ASSOCIADOS

OAB/PR 1618

28
JM

Como não há a possibilidade do fisco participar da Assembleia Geral de Credores, bem como a impossibilidade de incluir o crédito tributário no plano de recuperação judicial, o artigo 68 da Lei de Falências determinou que se regulamentasse um parcelamento específico para débitos tributário em sede de recuperação judicial, de acordo com os parâmetros estabelecidos no CTN.

As Leis Complementares 104/2001 e 118/2005 efetuaram substanciais modificações na norma geral em matéria tributária, o CTN, em especial, foi acrescido ao diploma legal o artigo 155-A, assim disposto:

Art. 155-A. O parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001)

§ 1º Salvo disposição de lei em contrário, o parcelamento do crédito tributário não exclui a incidência de juros e multas. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001)

§ 2º Aplicam-se, subsidiariamente, ao parcelamento as disposições desta Lei, relativas à moratória. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001)

§ 3º Lei específica disporá sobre as condições de parcelamento dos créditos tributários do devedor em recuperação judicial. (Incluído pela Lcp nº 118, de 2005)

§ 4º A inexistência da lei específica a que se refere o § 3º deste artigo importa na aplicação das leis gerais de parcelamento do ente da Federação ao devedor em recuperação judicial, não podendo, neste caso, ser o prazo de parcelamento inferior ao concedido pela lei federal específica. (Incluído pela Lcp nº 118, de 2005)

Não há em nosso ordenamento a norma regulamentadora determinada pelos §§ 3º e 4º do artigo 155-A do CTN, tramitam no Congresso Nacional projetos de Lei, mas nada em definitivo, fato capaz de, por si só, já configurar a mora do Poder Legislativo Federal, Estadual e Municipal em dar eficácia ao artigo 155-A do CTN.



**A. AUGUSTO
GRELLERT**

ADVOGADOS ASSOCIADOS

OAB/PR 1618

29
jm

E não pode ser qualquer Lei, deve ser específica para os devedores que se encontrem em processo de recuperação judicial, tem que ser a mais benéfica de todas, que se coadune com os objetivos e princípios da ordem econômica nacional e com a finalidade do instituto da recuperação judicial, previsto no artigo 47 da Lei de Falências.

Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Ora, os valores insertos no artigo 47 nada mais são do que reflexo dos princípios norteadores da ordem econômica nacional, elencados no artigo 170 da Carta Republicana de 1988, assim redigido:

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

I - soberania nacional;

II - propriedade privada;

III - função social da propriedade;

IV - livre concorrência;

V - defesa do consumidor;

VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação;

VII - redução das desigualdades regionais e sociais;

VIII - busca do pleno emprego;

IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País.



**A. AUGUSTO
GRELLERT**

ADVOGADOS ASSOCIADOS

OAB/PR 1618

Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.

Somente com a edição de uma modalidade de parcelamento branda, com possibilidade de abatimento de juros moratórios, redução de multa, dentre outras benesses é que se atingirá os objetivos elencados no artigo 170 da CF e artigo 47 da Lei de Falências, em especial a manutenção da fonte produtora, cumprindo com a função social da propriedade privada, busca do pleno emprego e movimentação do ciclo econômico.

Vale ressaltar o espectro de incidência da norma inserida no artigo 155-A do CTN, atinge tanto a esfera Federal, como Estadual e Municipal, cada ente da federação deverá editar uma lei específica para a concessão de parcelamento de seus créditos para devedores em processo de recuperação judicial.

Na omissão de legislação especial Estadual e Municipal, como o que ocorre, aplica-se a Lei específica da federação, esta é a exegese do § 4º do artigo 155-A do CTN, ocorre que também inexistente esta legislação, fato que subtrai a eficácia da Lei 11.101/2005.

Um dos maiores credores do Brasil é o Fisco, o qual está sujeito aos estritos limites fixados pela Lei, quando uma empresa postula a sua recuperação judicial, busca uma renegociação de seu passivo, para que se construa um contexto favorável à sua reestruturação. A ferramenta conferida às empresas em tal situação é a Lei 11.101/2005, coagindo os credores às suas diretrizes, sempre visando à manutenção da fonte produtora.

Para que os objetivos elencados no artigo 47 da Lei de Falências possam se materializar, mister a cooperação mútua de todos os credores da Devedora, todos os titulares dos créditos devem ceder parcela de suas prerrogativas, sob pena de insatisfação da obrigação como um todo.

30
jm



**A. AUGUSTO
GRELLERT**

ADVOGADOS ASSOCIADOS

OAB/PR 1618

31
jm

Noutro giro verbal, todos os credores da empresa em estado de recuperação judicial devem participar de sua reestruturação, auxiliando, entendendo a sua situação de insolvência para que possa se reerguer, principalmente abrindo mão de direitos subjetivos assegurados por lei e pelo título. **Qualquer parcela de crédito que não se sujeite aos efeitos da Lei 11.101/2005 é verdadeiro embargo aos seus fins.**

De nada valerá o esforço legislativo engendrado para a construção de um instituto que recupere uma empresa de um estado de pré falência, caso as suas ferramentas não possam ser utilizadas na seara tributária.

Percebendo esta incompatibilidade, o CTN determinou a edição de lei específica que de suporte aos devedores em recuperação judicial, lei que inexiste em nosso ordenamento. Conforme consignado, deve ser uma Lei específica, a mais benéfica de todas, uma Lei que se coadune com as diretrizes econômicas do artigo 170 da CF e propicie o alcance dos objetivos do instituto da recuperação judicial, elencados no artigo 47 da Lei 11.101/2005.

Diante da mora legislativa em editar uma Lei específica de parcelamento aos devedores em estado de recuperação judicial, a eficácia da Lei 11.101/2005 está restringida, limitada, porém, o CTN outorga um Direito Subjetivo aos devedores, domiciliado em seu artigo 155-A.

Feita estas considerações, não pode o passivo tributário da Devedora permanecer ao desabrigo de parcelamento, sob pena de ineficácia do seu plano de recuperação e da própria recuperação da empresa, também não há como parcelá-lo pela modalidade ordinária, prevista na Lei 10.522/2002, por seus ditames não se coadunarem com o espírito da recuperação judicial.

Nesta linha, não podendo o devedor arcar com o ônus da mora legislativa em conceder plena eficácia ao preceito do CTN, a Lei a ser aplicada ao caso concreto é a 11.941/2009, denominado como "REFIS DA CRISE", ou "REFIS IV", a mais branda

modalidade de parcelamento, a única existente que se coadune com os ditames da Lei 11.101/2005.

Assim, deve o Poder Judiciário suprir a omissão existente, conferindo a Devedora à possibilidade de parcelar todos os seus débitos tributários, dos três entes federados, pela modalidade da Lei 11.941/2009, única capaz de proporcionar o alcance do fim proposto pela Lei 11.101/2005, se amoldando aos seus princípios.

O artigo 155-A do CTN confere um Direito Subjetivo aos devedores em recuperação judicial, a concessão de um parcelamento especial que se adéqüe aos fins do instituto, não há a legislação específica, fato que obsta os plenos efeitos da Lei de Falências, a maior parte do passivo da Devedora está carente de renegociação, a falta de lei específica sobre o tema é um verdadeiro escolho a eficácia do plano de recuperação judicial da Devedora.

Em caso análogo, o c. STJ conferiu a uma empresa em falência a possibilidade de parcelar o seu débito pelo PAES, mesmo com restrição normativa expressa, demonstrando a prevalência dos valores da Lei 11.101/2005 sobre o rigorismo normativo insito ao crédito tributário.

TRIBUTÁRIO. PROGRAMA DE PARCELAMENTO DE DÉBITOS JUNTO À RECEITA FEDERAL. LEI 10.684/03. OBRIGAÇÕES DO REQUERENTE. EMPRESA SOB REGIME FALIMENTAR. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE ADESÃO. NEGADO. ART. 38, § 11 DA LEI 8.212/91. REGRA GERAL. INEXISTÊNCIA DE DISPOSIÇÃO ESPECÍFICA. ART. 111 E 155-A DO CTN. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO E RECUPERAÇÃO ECONÔMICA DA EMPRESA. APLICABILIDADE. SUPERVENIÊNCIA DA NOVA LEI DE FALÊNCIAS. ART. 6º, § 7º DA LEI 11.101/05. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA.

1. As empresas em recuperação judicial podem aderir aos programas de parcelamento de débitos fiscais, nos termos do art. 155-A e §§ 3º e 4º do CTN; verbis: "Art. 155-A. O parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica. § 1º Salvo disposição de lei em contrário, o



**A. AUGUSTO
GRELLERT**

ADVOGADOS ASSOCIADOS

OAB/PR 1618

parcelamento do crédito tributário não exclui a incidência de juros e multas. § 2º Aplicam-se, subsidiariamente, ao parcelamento as disposições desta Lei, relativas à moratória. § 3º Lei específica disporá sobre as condições de parcelamento dos créditos tributários do devedor em recuperação judicial. § 4º A inexistência da lei específica a que se refere o § 3º deste artigo importa na aplicação das leis gerais de parcelamento do ente da Federação ao devedor em recuperação judicial, não podendo, neste caso, ser o prazo de parcelamento inferior ao concedido pela lei federal específica."

Omissis

5. Deveras, a doutrina do tema assenta: "Ocorre que as disposições do Código Tributário Nacional, interpretadas à luz do princípio da capacidade contributiva, conduzem-nos à inexorável conclusão de que o deferimento da recuperação judicial implica, automaticamente, o surgimento do direito ao parcelamento dos créditos tributários. Realmente, nos termos do § 3º do art. 155-A, decorrente da Lei Complementar 118/05, tem-se que lei específica disporá sobre as condições de parcelamentos dos créditos tributários do devedor em recuperação judicial e se harmoniza, especialmente, com a Constituição Federal que determina seja o tributo cobrado em atenção ao princípio da capacidade contributiva." (MACHADO, Hugo de Brito, in "Divida Tributária e Recuperação Judicial da Empresa", Revista Dialética de Direito Tributário, nº 120, setembro de 2005, São Paulo: Dialética, 2005, p. 76/77).

6. Ademais, esse entendimento coaduna-se com o princípio da preservação da entidade empresarial, que restou assim insculpido no art. 47 da Lei 11.101/05: "A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica."

Omissis

33
JM



**A. AUGUSTO
GRELLERT**

ADVOGADOS ASSOCIADOS

OAB/PR 1618

8. O artigo 187 do CTN trata da preferência da execução fiscal sobre outros créditos habilitados na falência e inexistente ofensa a esse dispositivo ante a concessão do parcelamento fiscal, visto que o crédito continua com seus privilégios, mas passa a ser recolhido de maneira diferida, justamente para que se garanta à empresa em situação falimentar, a possibilidade de adimplir a obrigação tributária de maneira íntegra.

9. A tendência da atual doutrina e legislação brasileiras sobre o regime falimentar das empresas, especialmente o art. 6º, § 7º da Lei 11.101/05, a Lei Complementar 118/05 e a Medida Provisória 449 de 04.12.08, orienta-se no sentido de viabilizar que as empresas, ainda que estejam em situação falimentar, devem ter garantido seu direito ao acesso aos planos de parcelamento fiscal, no sentido de manterem seu ciclo produtivo, os empregos gerados, a satisfação de interesses econômicos e consumo da comunidade.

omissis

11. Recurso especial a que se nega provimento. (grifamos)

(REsp 844.279/SC, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJe 19/02/2009)

O julgado é elucidativo e aplicável ao caso em análise, ante a omissão de regulamentação específica para parcelamento de débitos tributários em sede de recuperação fiscal, deve ser aplicada a Lei 11.941/2009, não podendo impor ao Devedor, cuja situação econômica já se encontra debilitada, o encargo inerente a mora legislativa para a regulamentação do artigo 155-A do CTN, sob pena de subversão dos valores da ordem econômica e da própria Lei de Falência.

Somente com a concessão de parcelamento nos moldes da Lei 11.941/2009 é que se atingirá o fim proposto pela lei 11.101/2005, é a única modalidade de parcelamento que se coaduna com os objetivos da norma.

Na esfera estadual, há previsão normativa autorizando o Poder Executivo a modular o fluxo de pagamento tendo como parâmetro o faturamento mensal do contribuinte, trata-se do artigo 41 do Código de Defesa dos Contribuintes, veja-se:



**A. AUGUSTO
GRELLERT**

ADVOGADOS ASSOCIADOS

OAB/PR 1618

Art. 41. Fica autorizado o Poder Executivo a instituir programa e revitalização das empresas, modulando o fluxo de pagamento dos impostos inadimplidos em função do faturamento mensal.

Esta é a tendência, relativizar as exações para que se amoldem às circunstâncias fáticas e financeiras vivenciadas por empresas em estado de pré falência, proporcionando condições favoráveis a sua retomada de competitividade.

Com fundamento no artigo transcrito, pode este d. Magistrado determinar uma audiência específica para a elaboração de um acordo judicial, entre a Devedora e o Estado do Paraná, por intermédio de seu representante legal, haja vista a margem de discricionariedade conferida pelo dispositivo.

Vale ressaltar que, na superveniência da norma regulamentadora do parcelamento especial, deve ficar resguardado o Direito da Devedora em aderi-lo no tocante aos benefícios não previstos na Lei 11.941/2009.

Diante de todo o exposto, requer-se que Vossa Excelência **RECONHEÇA** a mora legislativa existente, bem como os efeitos consecutórios de tal omissão, óbice aos fins almejados pela Lei 11.101/2005 e aos princípios norteadores da ordem econômica, para que seja assegurado o Direito da Devedora elencado no artigo 155-A do CTN, devendo ser **DETERMINADO** aos três entes federados à concessão de parcelamento de todo o passivo tributário da Devedora nos moldes da Lei 11.941/2009, sem prejuízo de posterior lei mais benéfica.

VIII – DA NECESSIDADE DE DISPENSA DE CND INCLUSIVE PARA A CONTRATAÇÃO COM O PODER PÚBLICO

Conforme já exposto, expressiva demanda de trabalho da recuperanda advém justamente da contratação junto ao Poder Público.



A. AUGUSTO
GRELLERT

ADVOGADOS ASSOCIADOS

OAB/PR 1618

Sabido é que o deferimento do processamento da recuperação judicial enseja a dispensa de CND para a realização de suas atividades, exceto para a contratação com o Poder Público, conforme disposto no art. 52, II da LRE.

Tal dispositivo legal contrapõe-se ao próprio espírito trazido pela Lei 11.101/2005, especialmente no que tange às empresas que têm o Poder Público como principal destinatário de seus serviços. Por este motivo, a norma vem sendo relativizada, sendo que alguns juízes tem concedido liminares autorizando a dispensa de certidão negativa de falências e recuperação judicial para a participação em processo licitatório, a notícia abaixo colacionada, veiculada no periódico "Valor Econômico" versa justamente sobre esta questão:

Companhias conseguem participar de licitações

Falências: Decisões liberam empresas em recuperação judicial de certidões

Zínia Baeta | De São Paulo

Algumas empresas em recuperação judicial, que teoricamente estariam impedidas de participar de licitações públicas, têm conseguido na Justiça decisões liminares que lhes permitem concorrer nesses procedimentos.

Apesar de a Lei de Licitações determinar que as participantes apresentem certidão negativa de falência ou concordata (antecessora da recuperação judicial), o Judiciário - nas poucas decisões já proferidas - entendeu que essa exigência limitaria ainda mais a possibilidade da companhia reerguer-se financeiramente. A vedação também está presente no artigo 52 da própria Lei de Falências e Recuperação Judicial.

A partir desse entendimento, por exemplo, uma empresa de manutenção predial em recuperação judicial conseguiu na 1ª Vara de Fazenda Pública de São Paulo uma liminar para participar de uma



**A. AUGUSTO
GRELLERT**

ADVOGADOS ASSOCIADOS

OAB/PR 1618

licitação promovida pela prefeitura da capital. O juiz Ronaldo Frigini entendeu, dentre outros pontos, que apesar da exigência da Lei de Licitações, a Lei de Recuperação de Empresas tem como objetivo permitir que a empresa supere a crise pela qual está passando. **"Ainda que a administração pública deva ser tratada com certa diferença em relação ao particular, essa conduta não pode atingir quem também necessita do poder público para manter-se em atividade"**, diz o juiz na decisão.

Os advogados que representam a empresa, Fernando Fiorezzi de Luiz e Frederico de Loureiro Oliveira, do Advocacia De Luiz, afirmam que a companhia tem como clientes basicamente órgãos públicos. Por esse motivo, os advogados dizem que a entrada em recuperação, apesar de ter como objetivo reconstruir as finanças da empresa, tem trazido dificuldades. "Muitas empresas nos consultam para entrar em recuperação, mas desistem por causa das exigências das certidões que impediriam a participação em licitações", afirmam.

Em uma situação semelhante, outra empresa representada pelo escritório recorreu no ano passado ao Judiciário para manter seu contrato de obras em um aeroporto de São Paulo. A empresa ganhou a licitação para implementar a primeira etapa dos serviços, antes de estar em recuperação. Ao tentar participar da segunda etapa das obras - quando já estava em recuperação judicial - foi barrada por não possuir as certidões necessárias. A Justiça de São Paulo, por meio da concessão de uma liminar, liberou a companhia de apresentar os documentos de regularidade fiscal para que continuasse a execução do contrato. Para o advogado Júlio Mandel, da Mandel Advocacia, decisões como essas são de extrema importância. Segundo ele, o país criou uma lei que privilegia a sobrevivência da empresa, mas por outro lado o Estado impede a participação da empresa nas licitações, mesmo que ela possua capacidade técnica.

37
jm



**A. AUGUSTO
GRELLERT**

ADVOGADOS ASSOCIADOS

OAB/PR 1618

A advogada Juliana Bumachar, sócia do escritório Bumachar Advogados Associados, conseguiu para uma empresa de engenharia a baixa dos protestos anteriores à recuperação judicial. Com a medida, a empresa que lida praticamente com obras públicas poderá voltar a participar de licitações. Segundo a advogada, o pedido foi requerido à Justiça do Rio de Janeiro com o argumento de que os protestos existentes eram anteriores à recuperação e que esses créditos teriam sido novados pelo plano de recuperação.

O advogado Gilberto Deon Correa Júnior, sócio do escritório Veirano Advogados, afirma que a questão é bem complexa, pois há argumento para os dois lados. "Há o risco de o Estado ficar sem determinado serviço, mas por outro lado, há as políticas de crescimento econômico desenvolvidas pelo Estado e dentre elas a necessidade de preservação das empresas", afirma.

Fonte: Valor Econômico

(destaques nossos)

Havendo a existência de processo licitatório em que as exigências sejam plenamente atendíveis por parte da Recuperanda, a colocação de óbice para a sua participação é fator infundado, que por si só tira uma oportunidade que a empresa teria para se reerguer.

A recuperação judicial tem o objetivo precípuo de oportunizar o soergimento da empresa dentro de sua área de atuação no mercado, ou seja, se o Poder Público é um importante destinatário dos serviços da empresa em recuperação, nada mais justo do que permitir a sua participação em processos licitatórios.

⁷ Disponível em <http://4mail.com.br/Artigo/ViewFenac.on/005936000000000>

28
JM



**A. AUGUSTO
GRELLERT**

ADVOGADOS ASSOCIADOS

OAB/PR 1618

39
jm

Ora Excelência, se a Lei prevê a dispensa da apresentação de CND para a realização de suas atividades, por que não permitir a dispensa de CND para a contratação com o Poder Público?

Ressalte-se que a Lei nº 8.666/1993, que regula as licitações, ainda é omissa no que tange à empresas em recuperação judicial. A fim de suprir essa lacuna, já houve tramitação de proposta de Lei no Congresso Nacional, de autoria do Deputado Carlos Bezerra, com o fito de alterar o art. 31 da Lei nº 8.666/1993, bem como o art. 52 da Lei nº 11.101/2005, a permitindo assim que empresas em processo de recuperação judicial participem de licitações. Desta forma, necessário transcrever trechos do projeto em comento, a fim de demonstrar a este Douto Juízo a forte corrente do Legislativo brasileiro acerca do presente pedido:

"Em face do exposto, parece-nos inadiável atualizar o texto da lei de licitações, bem assim a própria lei de falência, cujo art. 52 prevê, com caráter excepcional, a emissão de certidão negativa para que o devedor possa contratar com o Poder Público.

A rigor, o procedimento ideal seria suprimir de vez o termo concordata da lei de licitações, para que não remanesça a equivocada equiparação dos institutos da concordata e da recuperação judicial. No entanto, embora não sejam muitos, ainda existem processos judiciais de concordata em trâmite, razão pela qual optamos por acrescentar às regras atuais a permissão para que empresas em recuperação judicial possam participar de licitações, desde que atendidos os requisitos de habilitação previstos no edital. Caso sejam aprovadas as alterações ora propostas, as empresas em recuperação judicial terão o direito contratar com o Poder Público em igualdade de condições com outras empresas."⁸

⁸ Projeto de Lei nº 3.969/2012 disponível em www.camara.gov.br



**A. AUGUSTO
GRELLERT**

ADVOGADOS ASSOCIADOS

OAB/PR 1618

40
JM

Desta forma, o que se percebe atualmente na prática das recuperações judiciais é que o espírito do legislador é inserir a empresa no mercado a fim de reerguê-la, contudo, o próprio Poder Público não "investe" na recuperação judicial, ao passo que coloca óbices e entraves para não contratar com empresas nesta situação, o que não deixa de ser um contra senso.

Acerca da matéria, colacionamos interessante julgado:

Dados Gerais

Processo: AGA 26487 BA 0026487-22.2012.4.01.0000

Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO

Julgamento: 09/07/2012

Órgão Julgador: SEXTA TURMA

Publicação: e-DJFI p.965 de 13/07/2012

Ementa

AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DÁ EFEITO SUSPENSIVO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTAÇÃO ERRÔNEA (ART. 577, § 1º-A DO CPC). INEXISTÊNCIA DE PRECEDENTES EM SÚMULA, STF OU TRIBUNAL SUPERIOR EM CONFRONTO COM A DECISÃO AGRAVADA.

1. A decisão monocrática do relator, ora objeto de agravo regimental, teve como premissas: a) cabimento de mandado de segurança para impugnar procedimento licitatório de sociedade de economia mista; b) aplicação das regras de procedimento licitatório simplificado inscritas no Decreto 2.745/1998, sob o permissivo do art. 67 da Lei 9.478/1997; e c) a inexistência de impedimento legal, segundo as regras da Lei 8.566/1993, à participação de empresas sob recuperação judicial, porém ressalvada a necessidade de apresentação de



**A. AUGUSTO
GRELLERT**

ADVOGADOS ASSOCIADOS

OAB/PR 1618

certidão emitida pelo juízo da recuperação em que se ateste a aptidão econômica e financeira para o certame, segundo precedente do Tribunal de Contas da União. Sua conclusão, entretanto, em vez de negar o pedido acautelatório da agravante, restringiu o efeito da liminar à apresentação de certidão complementar. Portanto, incorreta a fundamentação quanto à existência de precedente contrário contido em súmula ou jurisprudência dominante do STF ou Tribunal Superior (art. 557, § 1º-A do CPC).

2. A respeito do procedimento licitatório simplificado da PETROBRAS, o Decreto 2.745/98 estabelece o número mínimo de participantes na modalidade convite; silencia, propositadamente, sobre o número máximo (cf. subitem 5.6 do Anexo), porquanto o intérprete deve estar atento aos princípios gerais da licitação, estes insculpidos na Lei 8.666/93, à qual também estão sujeitas as empresas de sociedade de economia mista (art. 1º, par. único da L-8.666/92). Dentre tais balizas avulta evidentemente o da vedação de cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo da licitação (§ 1º, I, da Lei 8.666/93, por sinal reiterado no subitem 1.8.a do Anexo do Decreto 2.745/98). Neste passo, a negativa da PETROBRAS em admitir a participação da impetrante tão-só porque se encontra em regime de recuperação judicial pode representar, à míngua de previsão legal ou infralegal, atentado ao caráter competitivo da licitação. O comportamento realça seu viés contraditório ao se ter como provado, segundo confissão da PETROBRAS em suas razões, que a agravada é sua atual contratada na prestação dos mesmos serviços ora licitados no Norte-Nordeste, exceto Amazonas (Contrato, a findar em 30/10/2012. Ainda que relate a existência de penalidade administrativa no decorrer da execução daquele contrato, a aludida "grave crise econômico-financeira" da agravada também não seria motivo para deixar de convidá-la para a

41
jm



**A. AUGUSTO
GRELLERT**
ADVOGADOS ASSOCIADOS
OAB/PR 1618

42
jm

modalidade convite, a considerar que o Anexo do Decreto 2.745/98 também não prevê a impossibilidade de pré-qualificação e habilitação de licitante que tenha recebido penalidade no curso da contratação com a própria empresa. Acaso tivesse a empresa licitante alcançado nível crítico de atendimento dos serviços, a hipótese seria a rescisão unilateral do contrato, o que não houve. Mais ainda, não há notícia de que a empresa licitante tenha sido aplicada a pena de "proibição de participar de licitação na PETROBRAS, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação, perante a própria autoridade que aplicou a pena" (subitem 7.3, letra d, do Anexo do Decreto 2.745/98).

3. A decisão liminar de primeiro grau, proferida no mandado de segurança em curso na SJ/BA, deve ser mantida e não há razão, precedentes copiosos do STF ou de Tribunal Superior quanto à sua antijuridicidade. Não há, por parte da PETROBRAS, qualquer ensaio de grave prejuízo ou lesão irreparável a ensejar outro provimento cautelar substitutivo.

4. Agravo regimental provido com o fim de desconstituir a decisão do relator originário. Restaurada a decisão liminar de primeiro grau que possibilitou à empresa licitante o direito de participação no processo de carta-convite discutido na instância de origem.

5. Embargos de declaração da PETROBRAS prejudicados.

6. Agravo de instrumento apresentado pela PETROBRAS deve, por mandamento regimental, ser contraditado pela agravada WORKTIME ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA., para que, em oportunidade futura, esta Turma o julgue mediante inclusão em pauta.(...)

(destaques nossos)

Desta forma, requer-se desde já deste Douto Juízo, a dispensa de apresentação de CND também para a participação de processos licitatórios, relativizando a norma insculpida no art. 52, II da Lei de Recuperação Judicial.

IX – DA NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PARA PAGAMENTO IMEDIATO DE VALORES RETIDOS JUNTO AO PODER PÚBLICO

Conforme já explanado anteriormente, é crível afirmar que grande parte da crise pela qual passa a BLUTRAFOS é decorrente do inadimplemento por parte do Poder Público, já que empresas públicas habilitaram a BLUTRAFOS como vencedora de processo licitatório, receberam transformadores, mas por outro lado deixaram de pagar tendo como justificativa a falta de Certidões Negativas de Débitos Tributários.

Conforme se atesta da documentação em anexo, as empresas Amazonas Distribuidora de Energia e Energética Camaçari Muricy I, receberam transformadores da ora Recuperanda, contudo deixaram de fazer o pagamento, já que no momento do depósito a empresa não dispunha de CND.

Com o deferimento do presente pedido de recuperação judicial e a consequente dispensa de CND para a realização de suas atividades, requer-se na mesma esteira que este Douto Juízo officie as empresas Amazonas Distribuidora de Energia e Energética Camaçari Muricy I, para que efetuem pagamentos não realizados por ocasião de transformadores entregues.

IX – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer a Vossa Excelência, o deferimento e processamento do presente pedido de recuperação judicial, com as seguintes especificações:

- a) A concessão do prazo legal de 60 (sessenta) dias para apresentação do plano de recuperação, conforme art. 53 da Lei 11.101/2005;



**A. AUGUSTO
GRELLERT**

ADVOGADOS ASSOCIADOS

OAB/PR 1618

44
jm

- b) Seja nomeado Administrador Judicial, nos termos do art. 21 da Lei 11.101/2005;
- c) A dispensa da apresentação de certidões negativas para o exercício das atividades da empresa recuperanda, conforme art. 52, II da Lei 11.101/2005, inclusive para a participação em licitações, conforme fundamentação apresentada na presente exordial;
- d) Uma vez deferida a dispensa de CND's para a realização de suas atividades, requer-se a intimação das empresas Amazonas Energia e Energética Camaçari para que efetuem os pagamentos referentes à vendas realizadas pela Recuperanda, tendo em vista tais pagamentos terem sido suspensos Blutrafos Blumenau Transformadores LTDA, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, conforme preconiza o art. 6º e o art. 52,III da Lei 11.101/2005;
- e) Sejam estendidos os efeitos da decisão que defere o processamento da recuperação judicial, para que possam ser sentidos nas execuções fiscais propostas contra a Devedora, devendo ser **DETERMINADA** a suspensão do tramite de todos os executivos fiscais, sob pena de ineficácia do plano de recuperação judicial;
- f) Seja **RECONHECIDA** a mora legislativa em disciplinar o disposto no art. 155-A do CTN, não havendo lei específica para devedores que se encontrem em recuperação judicial, fruto deste fato, os créditos tributários revelam-se como verdadeiro embargo aos fins da própria lei de falência, na medida em que não há concessões ao devedor capazes de propiciar a sua reestruturação.
- g) Conseqüência deste reconhecimento, deve ser **DETERMINADO** aos três entes federados que parcelam todo o passivo tributário da devedora nos ditames da Lei 11.941/2005 e os objetivos da ordem econômica nacional, sem prejuízo da devedora aproveitar eventual Lei específica mais benéfica.
- h) A determinação imediata dos órgãos restritivos de crédito, para que baixem os apontamentos dos títulos sujeitos ao presente procedimento de seus cadastros, substituindo pela expressão "em recuperação judicial", objetivando, assim, precisar a



**A. AUGUSTO
GRELLERT**

ADVOGADOS ASSOCIADOS

OAB/PR 1618

informação de terceiros da atual situação jurídica da empresa, tendo em vista ainda a possibilidade de novos negócios e a continuação de sua atividade precípua;

- i) A expedição de edital, para publicação em órgão oficial, de acordo com o art. 52, § 1º da Lei 11.101/2005, observando o prazo de 15 dias para habilitação ou divergência dos créditos, de acordo com o art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005;
- j) A expedição de ofício para o Banco Central do Brasil, com a ordem de que não cumpra eventuais requisições de penhora em conta bancária de titularidade da empresa recuperanda;
- k) A determinação de que as instituições financeiras cessem eventuais bloqueios de recebíveis mediante vendas a crédito realizadas pela recuperanda, prática denominada como "trava bancária";
- l) Pugna a empresa requerente pela produção de todas as provas em direito admitidas, mormente em eventuais impugnações de crédito, habilitações e demais incidentes processuais;
- m) Ao final, com a homologação do plano de recuperação judicial, seja concedida a recuperação judicial da Blutrafos Blumenau Transformadores LTDA.

Dá-se a causa o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Nesses termos,
Pede deferimento.

Blumenau/SC, 30 de setembro de 2013.


Heitor Caetano B. Hedeke
OAB/PR nº 45.834


Emerson Corazza da Cruz
OAB/PR nº 41.655

Leandro Mendes
OAB/PR nº 53.535

Antonio Augusto Grellert
OAB/PR nº 38.282

45
jm